



Projeto de Lei n.º 818/XV/1.ª (PSD)

Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições"

Data de admissão: 14 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) e

Ana Montanha e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 26.06.2023





I. A INICIATIVA

Com o projeto de lei *sub judice*, os proponentes visam introduzir alterações ao Regime jurídico das armas e suas munições¹, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de julho.

Começando por recordar os trabalhos preparatórios e o âmbito das propostas que estiveram na base da última alteração da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, operada em 2019, os proponentes entendem que subsistem questões que podem ser resolvidas e aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos sem comprometer a unidade e a coerência da legislação em vigor, sendo que já na legislatura passada, haviam apresentado uma iniciativa legislativa neste mesmo sentido, entretanto caducada.

Nestes termos, avançam com as seguintes propostas:

- acompanhando o direito comunitário, e numa lógica de coerência legislativas, entendem que devem ser removidas da lei todas as referências aos dispositivos de *«airsoft»*, por não serem considerados armas de fogo, devendo contudo continuar a ser regulada em diploma autónomo a compra, cedência e uso destes dispositivos;
- pretendem introduzir a licença C no elenco das licenças cujos titulares, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe, propondo, para o efeito, a alteração da redação do n.º 6 do artigo 12.º do regime jurídico mencionado;
- introduzem uma exceção, no artigo 23.º, à obrigação de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa,

¹ Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.





uma vez que estes já se encontram sujeitos aos requisitos previstos no artigo 11.º da Lei nº 42/2006, de 25 de agosto;

- por último, propõem que a referência à afetação da arma deixe de ser um dos elementos a constar do livrete de manifesto, tal como previsto na atual redação do n.º 3 do artigo 73.º. Na exposição de motivos, pode ler-se que a «indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador».

A iniciativa em análise contém quatro artigos: o primeiro, definindo o seu objeto; o segundo, contendo as alterações propostas à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (comparadas com o texto em vigor no quadro anexo à presente nota técnica); o terceiro, respeitante à aprovação, por parte do Governo, e no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da lei, do regime de aquisição, venda, aluguer e uso de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas e o quarto e último artigo, determinando a entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição

² Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2023, acompanhado da respetiva <u>ficha de avaliação prévia de impacto de género</u>. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 14 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária desse mesmo dia.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrandose conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da <u>Lei n.º 74/98, de 11 de novembro</u> (lei formulário)³.

A iniciativa pretende alterar a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, e elenca a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁴. No entanto, esta lei foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

^{4 «}Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»





alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a alteração incida sobre códigos, «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do <u>Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos</u>⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

A presente iniciativa revoga várias normas da lei que visa alterar. Segundo as regras de legística formal, quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e em norma revogatória final, o que não sucede no projeto de lei em análise, pelo que se sugere a inclusão desta norma.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

-

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A <u>Lei n.º 5/2006</u>, <u>de 23 de fevereiro</u>⁶, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, regula o fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Esta lei fixa regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, estabelecendo a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica para o requerente de uma licença de portador de arma de fogo, bem como a exigência de celebração de um seguro de responsabilidade civil. Prevê também normas de comportamento para todos os detentores de armas, regula a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, a autorização de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e ainda o uso em concreto que é possível dar-lhe.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi alterada pelas seguintes leis:

- <u>59/2007</u>, <u>de 4 de setembro</u>, que altera o artigo 95.º, relativo à responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas, e revoga o artigo 96.º, que previa a punição das entidades coletivas e equiparadas;
- 17/2009, de 6 de maio, que a altera profundamente, destacando-se o agravamento do quadro sancionatório e a regulação do regime de aquisição, detenção, uso e porte de armas destinados a atividades desportivas, adestramento de animais, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, e procede à sua republicação;
- <u>26/2010, de 30 de agosto</u>, que revoga o artigo 95.º-A, que dispunha sobre detenção e prisão preventiva;

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 23/06/2023.





- 12/2011, de 27 de abril, que cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória;
- 50/2013, de 24 de julho, que introduziu normas relacionadas com os artigos de pirotecnia; e
- 50/2019, de 27 de julho, que transpõe a <u>Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento</u>
 <u>Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017</u>78, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

No seu <u>artigo 1.º</u>, a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, afasta do seu âmbito de aplicação «as atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares», e as «relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)».

O mesmo artigo exclui também as armas com interesse histórico, técnico, artístico ou estimativo, para fins de coleção e as utilizadas para fins de recriação histórica em eventos devidamente autorizados pela Direção Nacional da PSP e os «dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 Joules». Refira-se que a previsão destes últimos resulta da redação dada a este artigo pela Lei n.º 50/2019, de 27 de julho, pois eram até aí referidos como «marcadores de *paintball*».

Tendo em consideração a iniciativa legislativa objeto desta nota técnica, importa sinalizar que o artigo 2.º integra, nos conceitos legais que elenca, o de «reprodução de

⁷ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁸ A qual foi, entretanto, revogada pela <u>Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021</u> relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (codificação).





arma de fogo para práticas recreativas» como um tipo de arma [alínea *ag*) do n.º 1]. Este conceito foi introduzido pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, em substituição do conceito de «arma de *softair*», que constava da alínea *ad*) do n.º 1 deste artigo no texto original da lei.

O *airsoft* é uma modalidade relativamente recente, cujos praticantes participam de simulações de operações policiais, militares ou de mera recreação, munidos de armas de *airsoft*, que disparam pequenas esferas plásticas através de ar ou um outro gás comprimido. No âmbito desta modalidade distinguem-se quatro disciplinas desportivas: jogo tático em equipa, ou JTE; tiro prático de *airsoft*; tiro desportivo de *airsoft*; e tiro de precisão.

Existem várias associações promotoras do desporto⁹ com o objetivo de promover, divulgar, organizar, dirigir e fiscalizar a prática desta modalidade, a nível nacional.

As armas e munições são categorizadas, no <u>artigo 3.º</u>, em 8 classes –, a saber, A, B, B1, C, D, E, F e G –, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização, em cumprimento das orientações da <u>Diretiva n.º 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991</u>10, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

O <u>artigo 12.º</u> prevê a existência de sete classes de licenças de uso e porte de arma, nos concedidas pelo Diretor Nacional da PSP¹¹, fazendo a correspondência entre as diversas classes de armas e de licenças. Os artigos 13.º a 19.º regulam as condições a respeitar para a concessão de licença de uso e porte de armas, regulando-se no artigo 19.º-A a concessão de licença a menores com idade mínima de 16 anos.

A <u>Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto</u>, prevê um regime especial relativo à aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e ao colecionismo histórico-cultural. No seu artigo 3.º especificam-

⁹ As associações promotoras do desporto foram criadas pelo <u>Decreto-Lei n.º 279/97, de 11 de outubro</u>, e são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm por objeto exclusivo a promoção e organização de atividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais.

¹⁰ Revogada pela Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (codificação)

¹¹ O licenciamento de armas pode ser pedido presencialmente, no departamento de armas e explosivos ou nos núcleos de armas e explosivos dos Comandos da PSP, ou *online*, através do portal <u>SEROnline</u>.





se os dois tipos de licença atribuídos para estes fins – licença de tiro desportivo e licença de colecionador –, com validade de cinco anos, renováveis. O artigo seguinte prevê quais as condições gerais para a atribuição das licenças: ser maior de idade¹², não podendo o requerente ter menos de 21 anos, no caso de licença de colecionador; ter sido aprovado em exame médico de incidência primordialmente psíquica; e demonstrar ter idoneidade¹³ para o efeito.

Já as licenças federativas para a prática de tiro desportivo são concedidas pelas respetivas federações de tiro desportivo 14. Estas, de acordo com o artigo 10.0 desta lei, «superintendem na prática do tiro desportivo, desde que reconhecidas nessa qualidade pela entidade pública que tutela o desporto nacional e pelo Comité Olímpico de Portugal, no caso das modalidades ou disciplinas de tiro olímpico» e «têm competência para se pronunciar sobre a capacidade dos atiradores para a utilização de armas para esse efeito, cabendo-lhes decidir sobre a atribuição das licenças federativas para a prática das modalidades ou disciplinas desenvolvidas sob a sua égide e emitir pareceres sobre a concessão das licenças de tiro desportivo».

De entre as competências das federações de tiro desportivo elencadas no artigo 11.º a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, destacam-se as de definir e regulamentar os parâmetros da atribuição de licenças federativas; definir, dentro dos limites legais, os tipos de armas, calibres e munições próprios para a prática das modalidades e respetivas disciplinas desenvolvidas sob a sua égide; exigir a apresentação das licenças desportivas e dos livretes de manifesto das armas aos atiradores federados nos treinos e competições desenvolvidos sob a sua égide; exigir anualmente, como condição de filiação ou renovação, um certificado, resultante de exame médico, que faça prova bastante da aptidão física e psíquica do praticante e que declare a inexistência de quaisquer contraindicações; e revogar as licenças por si concedidas e apreender os respetivos títulos.

¹² É permitida ainda a concessão de licença de tiro desportivo a menores com idade mínima de 14 anos, mediante as condições previstas no n.º 4 do artigo 4.º.

¹³ A idoneidade é aferida os termos e nas condições previstas para a concessão de uma licença de uso e porte de arma da classe B1, à qual corresponde uma licença B1, regulada no <u>artigo 14.º</u> da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

¹⁴ Existem em Portugal várias federações de tiro desportivo. Veja-se, a título de exemplo, a Federação Portuguesa de Tiro, a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, ou a Federação Portuguesa de Tiro com Arco.





As licenças federativas dividem-se em cinco tipos e a sua concessão e manutenção está condicionada ao cumprimento das condições previstas no artigo 14.º da mesma lei.

Nos termos do <u>artigo 72.º</u> da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, a informação relativa a cada arma de fogo é registada numa plataforma informática, organizada e mantida pela PSP, constando do respetivo registo os elementos essenciais identificativos da arma elencado no n.º 2 deste artigo.

O <u>artigo seguinte</u> obriga ao manifesto das armas das classes B, B1, C e D, bem como das previstas na alínea *c*)¹⁵ do n.º 7 e na alínea *b*)¹⁶ do n.º 8 do artigo 3.º, resultando o mesmo do seu fabrico, da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição. O manifesto faz-se em função das caraterísticas da arma a que se refere, correspondendo a cada arma manifestada um livrete de manifesto, a emitir pela PSP, do qual consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos, afetações e a identificação do seu proprietário¹⁷.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, a saber:

- Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro 18, que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro 19, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas;
- Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro²⁰, que aprova o Regulamento de Taxas;
- Portaria n.º 1071/2006, de 10 de fevereiro, que procede à definição do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelos titulares de licenças e alvarás previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;

¹⁵ Armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte de qualquer Estado-Membro.

¹⁶ Réplicas de armas de fogo quando destinadas a coleção, produções cénicas e cinematográficas ou recriação histórica.

¹⁷ A atual redação deste artigo resulta da alteração operada pela Lei n.º 50/2019, de 27 de julho.

¹⁸ Texto consolidado.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ Ibidem.





- Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro²¹, que define as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo
- Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro²², que aprova a lista referencial de munições obsoletas;
- Portaria n.º 413/2015, de 27 de novembro, que estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório;
- Portaria n.º 140-B/2016, de 13 de maio, que estabelece os termos relativos ao exame e emissão de carta de caçador.
- Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro ²³, que aprova o Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão;
- Despacho n.º 3978/2018, de 19 de abril, relativo à comunicação de armas de fogo apreendidas;
- Portaria n.º 248/2020, de 20 de outubro, que estabelece o valor das taxas a cobrar pela aprovação do plano de segurança de transporte, pela prestação de serviços de escolta e certificação do registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas.

IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

A <u>Diretiva 91/477/CEE²⁴</u>, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, procurava, no âmbito da realização do mercado interno e da supressão dos controlos de segurança dos objetos transportados e das pessoas, a aproximação das legislações

²² Ibidem.

²¹ Idem.

²³ Ibidem.

²⁴ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.





sobre as armas, definindo diversos conceitos, estabelecendo <u>categorias de armas de</u> <u>fogo²⁵</u> e criando critérios para a sua aquisição e detenção.

Esta diretiva não prejudicava a aplicação de disposições nacionais relativas ao porte de armas ou regulamentação da caça e do tiro desportivo, o seu objetivo principal foi fixar requisitos mínimos para a aquisição e detenção de armas, não impedindo que os Estados-Membros optassem por regimes mais restritivos²⁶ e excluía do seu âmbito a aquisição de detenção de armas e munições pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos, bem como colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas.

A diretiva previa, ainda, a obrigação de cada Estado-Membro comunicar à Comissão «as suas disposições nacionais, incluindo as alterações em matéria de aquisição e detenção de armas, na medida em que a legislação nacional for mais severa que a norma mínima a adotar» ficando a Comissão incumbida de transmitir estas informações aos outros Estados-Membros²⁷.

Com vista à harmonização das legislações relativas a armas de fogo, determinava que os armeiros deveriam manter um registo com a inscrição de todas as entradas e saídas de armas de fogo, identificando a arma, tipo, marca, modelo, calibre e número de fabrico, nomes e endereços do fornecedor e adquirente, podendo ainda o detentor da arma ser portador de um «cartão europeu de arma de fogo», identificativo do próprio e das armas na sua posse e documento principal para a posse de uma arma de fogo durante uma viagem.

Com a adesão da Comunidade Europeia ao <u>Protocolo das Nações Unidas contra o</u> <u>fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e de munições²⁸, foi necessário alterar esta Diretiva, com vista a permitir um maior controlo do fabrico marcação e importação e exportação de armas de fogo, e assim a <u>Diretiva 2008/51/CE²⁹</u></u>

²⁵ Categoria A «armas de fogo proibidas», B «armas de fogo sujeitas a autorização», C «armas de fogo sujeitas a declaração» e D «outras armas de fogo». Ver anexo I da diretiva disponível <u>aqui</u>.

²⁶ Ver artigo 3.º da <u>Diretiva 91/477/CEE</u> cujo teor se manteve nas sucessivas alterações.

²⁷ Ver número 4.º do artigo 15.º da <u>Diretiva 91/477/CEE</u> cujo teor se manteve nas sucessivas alterações.

²⁸ Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011, disponível no sítio da *Internet* oficial do Diário da República.

²⁹ Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 17/2009, que procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.





³⁰, veio introduzir diversas alterações, entre as quais, determinou que os Estados-Membros mantivessem um ficheiro informatizado de dados que garantisse o acesso das autoridades competentes aos ficheiros de dados que contêm o registo das informações necessárias sobre cada arma de fogo e alterou o anexo I, relativo às categorias de armas de fogo.

Após os atendados de Paris de 2015, a Comissão Europeia (CE) apresentou um pacote de medidas com o objetivo de controlar a aquisição e a posse de armas de fogo na UE, melhorar a cooperação entre Estados-Membros nesta matéria e assegurar que as armas desativadas seriam inoperáveis. Assim, a Diretiva (UE) 2017/853 alterou a Diretiva 2008/51/CE visando trazer melhorias substanciais à segurança, tornando mais difícil a aquisição legal de certas armas e reforçando a cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito à troca de informação e rastreabilidade das armas de fogo, prevendo ainda a desativação irreversível de armas de fogo, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 posteriormente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 posteriormente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/337.

A <u>Diretiva (UE) 2017/853</u> trouxe a obrigação aos Estados-Membros de disporem de um sistema de acompanhamento, de forma a garantirem o cumprimento das condições de autorização de porte de arma durante a validade desta, cabendo-lhes também a decisão sobre se a avaliação das informações deve ou não envolver um teste prévio, médico ou psicológico. Esta diretiva refere expressamente que o sistema de fiscalização que os Estados-Membros devem dispor, a fim de garantir que as condições de autorização estabelecidas na legislação nacional estejam preenchidas durante a validade da autorização e, nomeadamente, que as informações médicas e psicológicas pertinentes sejam avaliadas devem ser estabelecidas de acordo com a legislação nacional.

Nesta diretiva prevêem-se também as condições específicas em que os atiradores desportivos podem adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6 e 7 da categoria A do anexo I, entre elas que *a arma de fogo em questão*

³⁰ Ver também Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.





cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.³¹

O parágrafo 27 dos considerandos da diretiva estabelece que esta não deverá ser aplicável a outros objetos, como dispositivos de *airsoft*, por não corresponderem à definição de «arma de fogo», e como tal não são regulados pela presente diretiva.

A <u>Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021</u>, aplicável desde 26 de abril de 2021, veio codificar e revogar a Diretiva <u>91/477/CEE</u> (e as suas posteriores alterações).

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O Real Decreto 137/1993, de 29 de enero³², por el que se aprueba el Reglamento de Armas, regula os requisitos e as condições para a produção e reparação de armas, suas imitações e réplicas e os seus componentes fundamentais, bem como a sua circulação, armazenamento e comércio, aquisição, alienação, posse e uso, prevendo também as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento de tais requisitos e condições, com o objetivo de salvaguardar a segurança pública³³. Fora do seu âmbito de aplicação ficam a aquisição, detenção e uso de armas pelas Forças Armadas, a Forças e Corpos de Segurança e o Centro Nacional de Inteligencia, bem como os respetivos estabelecimentos e instalações.

³¹ Ver número 6, alínea c) do artigo 6.º da <u>Diretiva (UE) 2017/853</u>

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial 'boe.es', para o qual são feitas todas as ligações relativa à legislação espanhola, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/06/2023.

³³ Em cumprimento do disposto nos artigos 6, 7, 23 e seguintes da <u>Ley Orgánica 1/1992, de 21</u> <u>de febrero</u>, sobre Protección de la Seguridad Ciudadana, entretanto revogada pela <u>Ley Orgánica</u> <u>4/2015, de 30 de marzo</u>, de protección de la seguridad ciudadana.





O <u>artículo 3</u> do referido Real Decreto divide as armas por 9 categorias, sendo que o <u>Artículo 4</u> indica as que são consideradas proibidas e o <u>Artículo 6</u> as que são consideradas armas de guerra, sendo, consequentemente, também proibida a sua aquisição, posse e uso por particulares.

O <u>artículo 96</u> e seguintes do Regulamento regula as licenças e autorizações necessárias para a posse e uso de armas pelos particulares, prevendo 6 categorias de licenças, de A a F, em função da categoria e tipo de arma. Assim, por exemplo, as armas de fogo longas estriadas para desportos de calibre 5,6 milímetros carecem de licença *E* e o uso e porte de arma de fogo de competição de tiro desportivo de membros de federações desportivas que utilizem armas de fogo para a prática da atividade desportiva correspondente obriga à detenção de licença de tipo F. Nalguns casos apenas é necessário ter um cartão da arma (*tarjeta de arma*), como relativamente às armas históricas. As licenças e autorizações tem um prazo de validade variável, dependendo da categoria da arma, nunca superior a 5 anos.

O <u>artículo 98</u> regula as aptidões físicas e psíquicas necessárias para usar armas. «Não podem, em caso algum, possuir ou utilizar armas as pessoas cujo estado mental ou físico as impeça de as utilizar e, em especial, as pessoas para quem a posse e o uso de armas representem um risco para si próprias ou para terceiros, para a segurança pública, para a defesa nacional e para o interesse geral. Entre outros fatores, o facto de ter sido condenado por um crime doloso violento é considerado indicativo desse risco.»

O uso e porte de armas destinadas a competições desportivas vem regulada mais em detalhe nos <u>artículos 129 e seguintes</u>. Dispõe o <u>artículo 132.2</u> que a licença para este fim autoriza a aquisição de uma arma de competição, sendo que a aquisição de outras carece da obtenção prévia de uma autorização especial, de acordo com o disposto no <u>artículo 49</u> e seguintes do Regulamento.

Nos termos do <u>artículo 98</u>, a obtenção de licença ou autorização de uso e porte de arma e as respetivas renovações implicam a comprovação das aptidões físicas e psíquicas, mediante atestado médico.





Legislar sobre o regime de produção, comércio, posse e uso de armas e explosivos é uma competência exclusiva do Estado espanhol, nos termos do <u>artículo 149.1.26</u> da Constituição espanhola.

Para o exercício da atividade de armeiro, é exigida uma autorização prévia, emitida pela *Dirección General de la Guardia Civil*³⁴. Por sua vez, o <u>artículo 49</u> deste diploma exige que a existência de uma autorização prévia à aquisição de uma arma de fogo em Espanha.

O <u>artículo 96</u> e seguintes do Regulamento regula as licenças e autorizações necessárias para a posse e uso de armas pelos particulares, existindo 6 categorias de licenças.

Compete ao Ministério do Interior³⁵, através da <u>Dirección General de la Guardia Civil</u>, a fiscalização sobre a produção, reparação, circulação, armazenamento, comércio, aquisição, alienação, depósito, posse e uso de armas, e através da <u>Dirección General de la Policía</u>, a fiscalização da posse e uso de armas. Já o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo é competente para a regulação e gestão das licenças de importação e exportação de armas e a autorização de instalações industriais e de fabrico de armas.

O registo nacional de armas está concentrado na <u>Intervención Central de Armas y</u> <u>Explosivos</u> da Dirección General de la Guardia Civil.

FRANÇA

O regime jurídico dos materiais de guerra, armas e munições consta do <u>Code de la défense</u>³⁶, mais precisamente dos <u>Articles L2344-1 a L2344-11</u>, regulando-se, aqui, a fabricação, a produção, a aquisição, o armazenamento, a conservação, a oferta, a cessão, a importação, a exportação, o comércio, a transferência e o uso de armas com munições de fragmentação, que se considera proibido, em cumprimento da <u>Convenção</u>

³⁴ Artigo 10 do *Real Decreto 137/1993, de 29 de enero.*

³⁵ Nos termos da <u>Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo</u>, de protección de la seguridad ciudadana.

³⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial '*Légifrance*', para o qual são feitas todas as ligações relativas à legislação francesa, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/06/2023





<u>sobre Munições de Dispersão</u>³⁷, aberta para assinatura em 3 de dezembro de 2008, em Oslo, bem como o regime penal e sancionatório.

A autorização para fabricação e comércio de material de guerra encontra-se regulamentada no mesmo Código, nos Articles R2332-4 e seguintes.

O <u>Code de Securité Intérieure</u> classifica, na sequência das disposições acima referidas, as armas e munições, no seu <u>Article L311-2</u>, sendo essa classificação regulamentada no <u>Article R311-2</u>.

O Article L-311-3 é dedicado às armas e ao material de guerra históricos e de coleção.

As regras sobre aquisição e posse de material de guerra, armas, munições e seus componentes estão plasmadas nos <u>Articles L312-1 a L312-17</u>, não sendo esta permitida a menores de 18 anos, salvo ao abrigo das exceções definidas por decreto em Conselho de Estado para a caça e atividades enquadradas por federação desportiva, nos termos do <u>Code du Sport</u>. A autorização para aquisição e posse deste tipo de material é, em regra, cometida ao '*préfet du departement*' do domicílio do particular ou da sede da empresa que a solicita, nos termos do <u>Article R312-2</u>.

O <u>Article L312-4-1</u> prevê que «No caso das pessoas singulares, a sua aquisição está sujeita à apresentação de um atestado médico com menos de um mês, que comprove de forma circunstanciada um estado de saúde física e mental compatível com a aquisição e a detenção de uma arma e que seja elaborado nas condições previstas no artigo L. 312-6 e nas condições fixadas por decreto do Conseil d'État.»

Os <u>Articles L312-6-1 a L312-6-5</u> regulam o estatuto do colecionador, prevendo-se aí a aquisição de uma carta de colecionador, regulados depois nos <u>Articles R312-66-1 a R312-66-20</u>. Esta carta de colecionador, que não pode ser passada a menores de idade, não autoriza a aquisição e detenção de munições ativas.

Os <u>Articles L317-1 a L317-12</u> contêm as disposições penais aplicáveis às infrações do Code de Securité Intérieure sobre aquisição e posse de armas e munições.

-

³⁷ Texto oficial em francês.





Neste <u>quadro</u>³⁸ é possível ver a que categoria correspondem as armas mais comuns e o regime a que estão sujeitas

Os <u>Articles R312-40 a R312-43-1</u> regulam em especial as armas destinadas a tiro desportivo, que podem ser de diferentes categorias, seguindo as respetivas regras de autorização ou declaração, acima referidas.

Em França está ainda prevista a existência de um Ficheiro Nacional dos Interditos de Aquisição e Detenção de Armas (<u>FINIADA</u>)³⁹⁴⁰ e de um <u>Système d'information sur les armes (SAI)</u>⁴¹.

As orientações para aplicação das normas sobre fabricação, comércio, aquisição e detenção de armas constam de <u>documento</u> próprio, dirigido pelo Ministro de Estado e do Interior às forças de segurança competentes para o efeito.

Mais informações no portal da administração francesa em https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N287.

ITÁLIA

Em Itália o diploma legal que condensa a legislação relativa às armas, é a <u>Legge 18</u> aprile 1975, n. 110⁴² - Norme integrative della disciplina vigente per il controllo delle armi, delle munizioni e degli esplosivi. O *Articolo 1* é relativo às armas e munições de guerra; e o *Articolo 2* às armas e munições comuns. O transporte e posse de armas ou objetos ofensivos constam do *Articolo 4*. No *Articolo 10* está prevista a 'proibição da posse e

³⁸ https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F31877

³⁹ Previsto no artigo L312-16 e regulamentado nos artigos R312-77 a R312-83.

⁴⁰ https://www.armes-ufa.com/spip.php?rubrique422

⁴¹ Nos termos dos artigos R312-84 a R312-90.

⁴² Diploma consolidado retirado do portal oficial '*Normattiva*', para o qual são feitas todas as ligações relativa à legislação italiana, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/06/2023





recolha de armas de guerra e de armas comuns'. No Articolo 14 as 'armas impróprias e não catalogadas'.

O <u>Decreto legislativo 10 agosto 2018, n. 104</u>, transpôs a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, sobre o controlo da aquisição e da detenção de armas.

O Articolo 18⁴³ da Legge 23 dicembre 2021 n. 238, procedeu à transposição da Diretiva de Execução (UE) 2019/68 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece especificações técnicas para a marcação das armas de fogo e dos seus componentes essenciais, em conformidade com a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, e aplicação da Diretiva de Execução (UE) 2019/69 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece especificações técnicas para as armas de alarme ou de sinalização, em conformidade com a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

No sítio internet dos 'Carabinieri'⁴⁴ (força de segurança inserida no Ministero del Interno) está disponível informação detalhada sobre o título "Armi" (Armas). Na página ressalvam-se os *Articoli 35* (*Registo de armas*) e *42* (*Licença de porte de arma*) da lei de segurança pública - Testo Unico delle leggi di pubblica sicurezza (<u>Regio Decreto 18</u> giugno 1931, n. 773).

Para se poder obter a licença de porte de arma é necessário juntar ao pedido «atestado de aptidão psicofísica, emitido pela autoridade sanitária local de residência ou pelos gabinetes médico-legais e instalações sanitárias militares e da Polícia de Estado, tal como previsto no comma 1 do Articolo 3 do Decreto Ministeriale Sanità 28 aprile 199.»

O <u>Banco Nazionale di Prova</u>⁴⁵ (BNP) é o "controlador técnico" da conformidade das armas e munições com as normas técnicas e jurídicas e pode ser considerado o "serviço

_

⁴³ Documento disponível no portal 'Gazzetta Ufficiale'. Consultado em 21/06/2023.

⁴⁴ <u>https://www.carabinieri.it/in-vostro-aiuto/servizi/come-fare-per/armi</u> Consultado em 21/06/2023.

⁴⁵ https://www.bancoprova.it/it/il_banco-mission/Consultado em 21/06/2023.





de registo" de todas as armas produzidas em Itália e de uma grande parte das armas importadas.

Em Itália, o *softair* está a tornar-se cada vez mais popular. Trata-se de uma atividade lúdico-desportiva que consiste em simular um pequeno conflito armado, geralmente reproduzido num ambiente controlado e seguro, utilizando armas de ar comprimido ou instrumentos semelhantes que, por lei, não são considerados ofensivos.

O Articolo 5 do Decreto Legislativo 26 ottobre 2010, n. 204 (Attuazione della direttiva 2008/51/CE, che modifica la direttiva 91/477/CEE relativa al controllo dell'acquisizione e della detenzione di armi), veio alterar a Legge 18 aprile 1975, n. 110, introduzindo disposições relativas ao 'softair'. Assim «Os instrumentos designados por "softair", que só podem ser vendidos a maiores de 16 anos, podem disparar projéteis de plástico, de cores vivas, por meio de ar comprimido ou de gás, desde que a energia de cada projétil, medida a um metro do cano, não exceda 1 joule. O cano da arma deve ser pintado de vermelho numa extensão mínima de três centímetros e, se o cano não for saliente, a tinta deve cobrir a parte da frente do instrumento numa distância igual.»

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com objeto conexo, se encontram pendentes os seguintes projetos de lei e petições:

- Projeto de Lei n.º 789/XV/1.ª (IL) Retira os Dispositivos de «Airsoft» da Lei das Armas, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade a 24 de maio de 2023;
- Petição n.º 75/XV/1.ª Pela alteração da legislação que regula a prática de Airsoft, já concluída.





Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma AP, verificou-se que, com objeto conexo com o presente projeto de lei, na passada Legislatura:

- Caducaram as seguintes iniciativas:
- <u>Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª (CH)</u> Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições);
- <u>Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª (CH)</u> Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho;
- <u>Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD)</u> Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições.
- Foram aprovadas as seguintes iniciativas legislativas:
- Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª (PCP) Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho), aprovada na reunião plenária de 29 de janeiro de 2021 com os votos a favor do PS PSD, BE, PCP, CDS-PP, PEV, CH, IL e das Deputadas Não Inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do PAN e que deu origem à Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro, que prorrogou o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho;
- Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª (CDS-PP) Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, aprovada na reunião plenária de 29 de janeiro de 2020, com os votos a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PEV, CH, IL e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e as abstenções do PS, PAN e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, e que deu origem à Lei n.º 5/2021, de 19 de fevereiro, que consagrou um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.





- Foi rejeitada a seguinte iniciativa:
- <u>Projeto de Resolução n.º 526/XIV/1.ª (PAN)</u> *Recomenda ao Governo que interdite a utilização de chumbo nas munições da actividade cinegética e nos campos de tiro*, iniciativa rejeitada na sessão plenária de 11 de dezembro de 2020, com os votos contra do PS, PSD, PCP, CDS-PP, CH e IL e os votos a favor do BE, PAN, PEV e das Deputadas Não Inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias e facultativas

Em 21 de junho de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.





Anexo Quadro comparativo das alterações à Lei 5/2006, de 23 de fevereiro

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro
	Os artigos 1º, 2º, 3º, 11º, 12º, 23º, 41º, 56º e 73º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições", passam a ter a seguinte redação:
Artigo 1º	«Artigo 1º
Objeto e âmbito	Objeto e âmbito
1 - A presente lei estabelece o regime	1- []
jurídico relativo ao fabrico, montagem,	
reparação, desativação, importação,	
exportação, transferência, armazenamento,	
circulação, comércio, aquisição, cedência,	
detenção, manifesto, guarda, segurança, uso	
e porte de armas, seus componentes e	
munições, de uso civil, bem como o	
enquadramento legal das operações	
especiais de prevenção criminal.	
2 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação	2- []
da presente lei as actividades relativas a	
armas e munições destinadas às Forças	
Armadas, às forças e serviços de segurança,	
bem como a outros serviços públicos cuja lei	
expressamente as exclua, bem como	





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
aquelas que se destinem exclusivamente a	
fins militares.	3- []
3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de	
aplicação da presente lei as atividades	
referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo	
cuja data de fabrico seja anterior a 1 de	
janeiro de 1900, bem como aquelas que	
utilizem munições obsoletas, constantes de	
portaria a aprovar pelo membro do Governo	
responsável pela área da administração	
interna, ou outras armas e munições de	
qualquer tipo que obtenham essa	
classificação por peritagem individual da	
Polícia de Segurança Pública (PSP).	4- Ficam também excluídos do âmbito
4 - Ficam também excluídos do âmbito de	de aplicação da presente lei:
aplicação da presente lei:	a) []
a) A venda, a aquisição, a detenção e o	
transporte devidamente justificados, de	
espadas, sabres, espadins, baionetas e	
outras armas brancas, que tenham interesse	
histórico, técnico, artístico ou estimativo,	
para fins de coleção, destinadas ou não a	
honras e cerimónias militares ou outras	
cerimónias oficiais ou a título de valor	
estimativo, sem necessidade de qualquer	
autorização, licença ou filiação em	
associação de colecionadores;	b) []
b) A venda, a aquisição, a detenção e o	
porte e o transporte devidamente	
justificados, de espadas, sabres, espadins e	
outras armas brancas, para fins de recriação	
histórica em eventos devidamente	
autorizados pela Direção Nacional da PSP,	
por filiados em associações de	





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
colecionadores ou em associações de	c) []
recriação histórica;	
c) Os dispositivos sem projétil ou aptos	
unicamente a disparar projétil sem recurso a	
propulsor de combustão e cuja energia à	
saída da boca do cano seja igual ou inferior	d) Os dispositivos de "airsoft",
a 13 J.	respetivas partes e acessórios.
	5- []
5 - A detenção, uso e porte de arma por	
militares dos quadros permanentes das	
Forças Armadas e por membros das forças e	
serviços de segurança são regulados por lei	6- []
própria.	
6 - Ficam ainda excluídas do âmbito da	
presente lei as transferências comerciais de	
armas, componentes essenciais e munições	
reguladas pela Diretiva 2009/43/CE do	
Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de	
maio de 2009, relativa à simplificação das	
condições das transferências de produtos	
relacionados com a defesa na União	
Europeia.	Artigo 2º
	Definições legais
Artigo 2.°	[]
Definições legais	
Para efeitos do disposto na presente lei e	1 – []
sua regulamentação, entende-se por:	[]
1 - Tipos de armas:	ag) (revogada)
[]	
ag) «Reprodução de arma de fogo para	
práticas recreativas» o mecanismo portátil	
com a configuração de arma de fogo das	
classes A, B, B1, C e D, pintado com cor	





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
fluorescente, amarela ou encarnada,	
indelével, claramente visível quando	
empunhado, em 5 cm a contar da boca do	
cano e na totalidade do punho, caso se trate	
de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca	
do cano e na totalidade da coronha, caso se	
trate de arma longa, por forma a não ser	
suscetível de confusão com as armas das	
mesmas classes, apto unicamente a disparar	
esfera não metálica cuja energia à saída da	
boca do cano não seja superior a 1,3 J para	
calibres inferiores ou iguais a 6 mm e	
munições compactas ou a 13 J para outros	
calibres e munições compostas por	[]
substâncias gelatinosas;	2- []
[]	3- []
2- []	4 - []
3- []	5 - []
4 - []	
5 - []	
	Artigo 3.º
	Classificação das armas, munições e outros
Artigo 3.º	acessórios
Classificação das armas, munições e outros	1 - []
acessórios	2 - []
1 - []	3 - []
2 - []	4 - []
3 - []	5 - []
4 - []	6 - []
5 - []	7 - []
6 - []	8 - []
7 - []	9 - []
8 - []	a) []
9 – São armas e munições da classe G:	b) []
a) []	c) []





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
b) []	d) []
c) []	e) (revogada)
d) []	
e) As reproduções de armas de fogo	f) []
para práticas recreativas;	g) []
f) []	h) -[]
g) []	i) - []
h) -[]	10 - []
i) - []	11 - []
10 - []	12 - [].
11 - []	
12 - [].	Artigo 11.º
	Armas e munições da classe G
Artigo 11.º	1 - []
Armas e munições da classe G	2 - []
1 - []	3 - (revogada)
2 - []	
3 - A aquisição de reproduções de armas de	
fogo para práticas recreativas é permitida aos	
maiores de 18 anos, mediante emissão da	
fatura-recibo ou documento equivalente e	
prova da inscrição numa associação	
promotora de desporto reconhecida pelo	
Instituto Português do Desporto e Juventude,	4 - (revogada)
I. P. (IPDJ, I. P.), e registada junto da PSP.	
4 - Sem prejuízo do disposto no número	
anterior, aos menores de 18 anos e maiores	
de 16 anos é permitida a aquisição de	
reproduções de armas de fogo para práticas	
recreativas desde que autorizados para o	
efeito por quem exerça a responsabilidade	5 - []
parental.	6 - []
5 - []	7 - (revogada)
6 - []	
7 - Sem prejuízo do disposto no número	





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
anterior, a detenção, o uso, porte e transporte	
de reproduções de armas de fogo para	
práticas recreativas, ainda que não contendo	
as caraterísticas previstas na alínea e) do n.º	
1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente	
autorizadas a praticantes estrangeiros em	
provas internacionais realizadas em Portugal,	
pelo período necessário à sua participação	
nas provas, mediante requerimento instruído	
com prova da inscrição no evento, a formular	
junto da Direção Nacional da PSP pela	8 - []
entidade promotora da iniciativa	9 - []
8 - []	10 - []
9 - []	11 - []
10 - []	12 - []
11 - []	13 - (revogada)
12 - []	
13 - As reproduções de arma de fogo para	
práticas recreativas, previstas na alínea ag)	
do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser objeto de	
ocultação das partes pintadas	
exclusivamente durante o decurso das provas	
ou atividades, devendo essa alteração ser	14 - []
imediatamente reposta após o seu termo.	15 - []
14 - []	16 - []
15 - []	
16 - []	Artigo 12.º
	Classificação das licenças de uso e porte de
Artigo 12.º	arma
Classificação das licenças de uso e porte de	1 – []
arma	2 – []
1-[]	3 – []
2 – []	4 – []
3 – []	5 – []
4 – []	6 - Os titulares de licença C , D, B1 e B,





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.² (PSD)
5 – []	quando habilitados com licença federativa,
6 - Os titulares de licença D, B1 e B, quando	são dispensados de licença desportiva para a
habilitados com licença federativa, são	respetiva classe.
dispensados de licença desportiva para a	
respetiva classe.	Artigo 23.º
	Exame médico
Artigo 23.º	
Exame médico	1 – []
	2-[]
1 – []	3 – []
2-[]	4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado
3-[]	médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E,
4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado	F deve ser apresentado bianualmente,
médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E,	exceto se estes forem portadores de
F deve ser apresentado bianualmente.	licença federativa válida, nos termos
·	previstos no artigo 11º da Lei nº 42/2006,
	de 25 de agosto.
	5 – []
5 – []	Artigo 41.º
	Uso, porte e transporte
Artigo 41.º	1 - []
Uso, porte e transporte	2 - []
1-[]	3 - []
2 - []	4 - []
3 - []	5 - []
4 - []	6 - O disposto no presente artigo aplica-
5 - []	se igualmente ao uso, porte e transporte
6 - O disposto no presente artigo aplica-se	de armas de ar comprimido.
igualmente ao uso, porte e transporte de	
reproduções de armas de fogo para práticas	
recreativas e armas de ar comprimido.	
. se. earrae e arriae de di comprimide.	Artigo 56.º
	Locais permitidos
Artigo 56.º	1 - []
Ailigo Jo.	' []





Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro	PJL n.º 818/XV/1.ª (PSD)
Locais permitidos	2 - []
1 - []	3 - []
2 - []	4 - (revogada)
3 - []	
4 - A realização de qualquer prova ou	
actividade com reproduções de armas de	
fogo para práticas recreativas depende de	
prévia comunicação ao departamento	
competente da PSP e à autoridade policial	
com competência territorial, com a	
antecedência mínima de 10 dias.	Artigo 73.º
	Manifesto
Artigo 73.º	1-[]
Manifesto	2 – []
1 – []	3 - Do livrete de manifesto consta o
2-[]	número e data de emissão, classe da arma,
3 - Do livrete de manifesto consta o número e	marca, calibre, número de fabrico,
data de emissão, classe da arma, marca,	numeração dos canos e a identificação do
calibre, número de fabrico, numeração dos	seu proprietário.
canos, afetações e a identificação do seu	4 – [].»
proprietário.	
4 – [].»	